

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0083480-94.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: VICTOR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADOS: LOCALIZA RENT A CAR S.A. e FCA FIAT CHRYSLER
AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Agravo de Instrumento. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO SEMINOVO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. INCÊNDIO DECORRENTE DE POSSÍVEL VÍCIO OCULTO OU DEFEITO DE FABRICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DECISÃO MANTIDA. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da cobrança das parcelas de financiamento de veículo seminovo. Irresignação do agravante. Alegação de incêndio decorrente de vício oculto ou defeito de fabricação, ausência de convocação para *recall* e impossibilidade de trabalho para pagamento das parcelas. Decisão que não se mostra teratológica, estando sujeita à futura instrução probatória. Necessidade de dilação probatória para verificar existência de vício e responsabilidade das agravadas. Possibilidade de devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, em eventual procedência. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento n.º 3002393-31.2026.8.19.0000** em que é agravante **VICTOR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE SILVA** e agravada **LOCALIZA RENT A CAR S.A. e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (FIAT)**

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, proposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela para suspender a cobrança das parcelas de financiamento de automóvel.

Na origem, o autor conta que trabalha como motorista de aplicativo, e que adquiriu, em 13/08/2024, veículo seminovo FIAT/MOBI LIKE (2022/2023) junto à agravada LOCALIZA RENT A CAR S.A., fabricado pela segunda Ré/Agravada, FIAT, por meio de financiamento bancário com a AYMORÉ. Ocorre que, em julho de 2025, o veículo sofreu um incêndio causado por um defeito na tubulação de combustível, que resultou na perda completa do bem.

Em suas razões, o recorrente argumenta que a causa do incêndio foi vício oculto/defeito de fabricação, *“confirmado pela própria FIAT que, em campanhas de recall para modelos semelhantes, incluindo o Mobi 2022/2023, alertou para a ‘possibilidade de degradação da tubulação de alimentação do motor’, com risco de vazamento de combustível e incêndio”*.

Conta que seu veículo não foi chamado para o “recall”, então, em razão da perda total do veículo, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento, a fim de evitar o superendividamento e a negativação de seu nome, uma vez que se encontra impossibilitado de trabalhar para pagar as parcelas impostas no contrato.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pela decisão de fls. 15, sob o fundamento de que não restou demonstrado o iminente prejuízo na permanência dos descontos do financiamento.

Contrarrazões às fls. 26, na qual a agravada defende a manutenção da decisão tal como proferida.

É breve o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de ação revisional, indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão das cobranças referentes às parcelas de financiamento de automóvel.

O juízo de primeiro grau indeferiu a tutela requerida sob o fundamento de que não seria possível o acolhimento do pedido sem a devida dilação probatória, considerando a necessidade de verificar a existência de vícios no veículo e se estes já existiam ao tempo da tradição.

No caso em análise, não assiste razão ao agravante, devendo ser mantida a decisão tal como proferida.

Como se sabe, a concessão da tutela provisória de urgência subordina-se aos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo indispensável para sua concessão ou denegação o convencimento motivado.

Ocorre que, *in casu*, as provas anexadas aos autos ainda em fase preliminar **não são capazes de constatar a verossimilhança da tese autoral**, de modo que tais pressupostos não se fazem presentes.

Não é possível visualizar a probabilidade do direito invocado, impondo-se a dilação probatória quanto à efetiva ocorrência da falha na prestação dos serviços pelas rés, bem como a dinâmica dos fatos e responsabilidade dos réus.

De acordo com o agravante, o veículo objeto da demanda era seminovo e, ainda que tal circunstância não exima os réus, ora agravados, do dever de entregar o bem em condições adequadas de uso, é necessário, entretanto, apurar as causas que deram origem às falhas apontadas.

A controvérsia exige dilação probatória, de modo a verificar se os defeitos indicados pelo recorrente decorrem de vício oculto preexistente à aquisição, de falha decorrente da ausência do *recall* ou de desgaste natural do automóvel.

Ainda, os pedidos formulados pelo agravante em sede de tutela antecipada **muito se aproximam do mérito propriamente dito**, o que impede o seu deferimento em fase de cognição sumária.

Além do mais, não se verifica, também, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, sendo julgado procedente o pedido, poderá haver a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, conclui-se pela ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Há de prevalecer, em casos como os dos autos, a orientação da Súmula nº. 59 deste Tribunal, que determina que “*somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos*”.

Ressalte-se, por fim, que a não configuração, neste momento, dos pressupostos da tutela provisória de urgência, não impede a futura reanálise da matéria, caso se modifique o quadro fático-probatório dos autos.

Dessarte, mostra-se ausente o *fumus boni juris*, conforme razões acima, assim como o *periculum in mora*, visto que não restou demonstrado o iminente prejuízo na permanência dos descontos referentes ao financiamento.

Diante do exposto, **voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento**, mantendo-se a decisão agravada tal como proferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR**